

Direito da União Europeia – Dia Turma B – ano letivo 2024-2025

Exame Final Época de recurso, 17 de julho de 2025, Regente Cláudia Monge,

Parte I (3 + 4 + 5 valores)

1. **Pronuncie-se sobre a seguinte afirmação:** «A perspectiva sobre o âmbito mais ou menos reformador do Tratado de Lisboa varia em função do elemento de cotejo» (MARIA LUÍSA DUARTE). (3 valores)
 - O Tratado de Lisboa e a afirmação da União Europeia como espaço de integração política;
 - O malogro da Constituição Europeia;
 - O estatuto jurídico da União Europeia depois do Tratado de Lisboa – as novidades introduzidas pelo Tratado de Lisboa, em especial «Personalização jurídica da União Europeia; Protecção dos direitos fundamentais; Sistema eurocomunitário de competências; Estrutura institucional e equilíbrio de poderes: Procedimento de decisão; actos jurídicos e separação de funções» (MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito da União Europeia, Lições desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 93);
 - As implicações do Tratado de Lisboa no sistema institucional e no Direito da União Europeia.
2. **Comente a seguinte afirmação:** Os princípios fundamentais de vinculação institucional da União Europeia respeitam e realizam princípios democráticos e do Estado de Direito. (4 valores)
 - Enquadramento – as instituições da União Europeia – artigo 13.º do Tratado da União Europeia; o sistema institucional;
 - Estado de Direito e os valores fundamentais da União, artigos 2.º e 3.º do Tratado da União;
 - Articulação com os artigos 4.º e 5.º do Tratado da União Europeia – o bloco de legalidade eurocomunitária como «fundamento e limite para a acção desenvolvida pelas estruturas orgânicas de decisão» (MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito da União Europeia, Lições desenvolvidas*, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 133);
 - Explicitar, de forma desenvolvida, o princípio do equilíbrio institucional, o princípio do respeito pelo acervo comunitário, o princípio da cooperação leal, o princípio da transparência;
 - Os princípios fundamentais de vinculação institucional como garantias do Estado de Direito.
3. **Comente as seguintes afirmações:** «Quando um país não transpõe uma diretiva, a Comissão pode instaurar um processo por infração e instaurar processos contra o país junto do Tribunal de Justiça da União Europeia» e deve ser assegurada a protecção das pessoas «em caso de transposição incorrecta ou de falta de transposição das directivas» (SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA) (5 valores)
 - Caracterizar a Diretiva como ato típico e como ato legislativo, nos termos dos artigos 288.º e 289.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;

- Artigo 288.º, parágrafo terceiro, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
- Explicar prazo de transposição como um dever do Estado-Membro;
- Efeitos do não cumprimento do prazo de transposição;
- Aplicação fundamentada dos artigos 258.º e 260.º, n.º 3, do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
- Eficácia direta, esgotamento do prazo de transposição e os requisitos de clareza, precisão e incondicionalidade; direitos invocáveis pelos particulares; articulação da eficácia direta com o princípio do primado;
- Referir casos paradigmáticos do Tribunal de Justiça da União Europeia na afirmação do princípio da eficácia direta como o caso *Van Gend en Loos*;
- Explicitar que «a eficácia directa refere-se ao atributo da norma eurocomunitária que, reconhecendo direitos subjectivos, proporciona ao particular a sua invocação, independentemente da existência de legislação interna contrária» (MARIA LUÍSA DUARTE, *ob. cit.*, p. 343);
- Outros instrumentos de proteção junto do Estado-Membro – a responsabilidade civil extracontratual do Estado em especial.

Parte II

Tendo presentes os seguintes elementos:

Considerando que «Para alcançar a neutralidade climática, a indústria europeia, que é responsável por 20% das emissões na União Europeia, tem de reduzir as suas próprias emissões e, ao mesmo tempo, ser capaz de fornecer as tecnologias necessárias para a transição para uma economia de baixo carbono (bombas de calor, energia solar, energia eólica, eletrolisadores para a produção de hidrogénio, baterias...)», como a esse respeito foi expresso publicamente por instituição da União Europeia, a Comissão Europeia em fevereiro de 2025 apresentou o Pacto da Indústria Limpa.

Entre as medidas visadas adotar para acelerar a descarbonização industrial e executar o Pacto da Indústria Limpa, a Comissão Europeia pretende impulsionar a procura de produtos ecológicos através de ato legislativo para introduzir critérios de sustentabilidade, de resiliência e de produção europeia nos contratos públicos e privados.

Analise as seguintes questões:

- a) Que competências tem a Comissão Europeia com vista à aprovação de tal ato legislativo? (1,5 valor)
 - Enquadramento – «a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio atribuição», nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia e do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do mesmo; articulação com os artigos 4.º, n.º 2, alíneas e) e i), e 191.º e 194.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, articular ainda com 173.º e 179.º-190.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - Invocar as competências da Comissão, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia;

- Desenvolver a competência de iniciativa legislativa da Comissão Europeia, nos termos n.º 2 do artigo 17.º do Tratado da União Europeia;
 - A competência de iniciativa legislativa da Comissão Europeia também como manifestação de guardião dos Tratados, no desiderato da realização dos Tratados;
 - Articular artigo 17.º TUE com artigos 289.º e 294.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.
- b) Qual o procedimento legislativo a adotar e quem teria competência para a adoção do ato legislativo em causa? (2,5 valores)
- Enunciar, caracterizar cada um e distinguir os diferentes atos legislativos nos termos do artigo 288.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - O procedimento legislativo ordinário, nos termos do artigo 289.º e 294.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia e a decisão conjunta Parlamento Europeu e Conselho;
- c) Atentas as competências das instituições da União Europeia e as competências dos Estados-Membros, respeitaria esse ato legislativo o princípio da subsidiariedade? (2,5 valores)
- O sistema eurocomunitário de competências
 - Enquadramento – «a delimitação das competências da União rege-se pelo princípio atribuição», nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, em articulação com o artigo 5.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2 do mesmo; articulação com os artigos 4.º, n.º 2, alíneas e) e i), e 191.º e 194.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia, articular ainda com 173.º e 179.º-190.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (caso não tenha sido referido na resposta à alínea a) ou remeter de forma articulada para a alínea a));
 - Articular artigo 1.º, §1, do Tratado da União Europeia (TUE): «Pelo presente Tratado, as ALTAS PARTES CONTRATANTES instituem entre si uma UNIÃO EUROPEIA, designada por “União”, à qual os Estados-Membros atribuem competências para atingirem os seus objetivos comuns» (poder político “delegado”; decisão estadual originária de atribuição de competências), com o artigo 3.º, n.º 6, do mesmo – «A União prossegue os seus objetivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados», com os referidos n.º 1 do artigo 4.º e n.º 1, primeira parte e n.º 2 do artigo 5.º do TUE;
 - No Tratado de Lisboa, «A repartição de competências entre a União e os seus membros é clarificada, fazendo-se uma tripartição clara entre (i) competências exclusivas (da UE); (ii) competência partilhada (da UE e dos Estados-Membros); (iii) competência complementar» (Cf. EDUARDO PAZ FERREIRA, “A integração europeia”, in EDUARDO PAZ FERREIRA (coordenação), *Integração e Direito económico europeu*, 2.ª ed., Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 97);
 - Distinção entre competências exclusivas da União (v. artigo 2.º, n.º 1 e artigo 3.º TFUE), competências partilhadas entre a União Europeia e os Estados-Membros (cf. artigo 2.º, n.º 2, e artigo 4.º TFUE) e competências de coordenação (v. artigo 6.º TFUE);

- A importância das normas habilitadoras (bases jurídicas); as normas habilitadoras de âmbito geral, os artigos 114.º e 352.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - Apresentar no caso as competências como competências partilhadas, nos termos os artigos 4.º, n.º 2, alíneas e) e i), e 191.º e 194.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia;
 - Articular o princípio da competência de atribuição com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, à luz do artigo 5.º do TUE e do Protocolo n.º 2, relativo à aplicação dos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; artigo 5.º do TUE: n.º 1 – a «delimitação das competências» – princípio da competência de atribuição; o «exercício das competências da União» – princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade; «Quem tem a competência? (princípio da competência de atribuição); Quem deve exercer a competência? (princípio da subsidiariedade: UE ou Estados-membros? Como deve ser exercida a competência? (princípio da proporcionalidade)» (MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito da União Europeia, ob. cit.*, p. 419);
 - O princípio da subsidiariedade em especial – competências partilhadas e teste da subsidiariedade;
 - Critérios relevantes do teste da subsidiariedade: a insuficiência da ação pelos Estados-Membros e a eficiência da ação da União (cf. com desenvolvimento, MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito da União Europeia, ob. cit.*, pp. 419-420); como elemento adicional, seria considerada a referência ao artigo 37.º da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia;
 - O controlo político (Protocolo n.º 2 e artigo 352.º, n.º 2, do TFUE), o controlo procedimental (Protocolo n.º 2, artigo 5.º) e o controlo contencioso (Protocolo n.º 2, artigo 8.º, e artigos 263.º e 267.º TFUE);
- d) Teria de ser promovida a participação dos parlamentos nacionais no procedimento legislativo? (1,5 valor)
- Artigo 12.º, em especial alínea a), do Tratado da União Europeia;
 - participação dos parlamentos nacionais – *vide* em especial Protocolo n.º 1;
 - Artigo 2.º do Protocolo n.º 1 («Os projetos de actos legislativos dirigidos ao Parlamento Europeu e ao Conselho são enviados aos Parlamentos nacionais»);
 - Artigo 12.º, em especial alínea b), do Tratado da União Europeia; artigo 5.º, n.º 3, segundo parágrafo do Tratado da União Europeia («Os Parlamentos nacionais velam pela observância do princípio da subsidiariedade de acordo com o processo previsto no referido Protocolo»); «v. Protocolo n.º 2, envolve os parlamentos nacionais no controlo da subsidiariedade de qualquer projecto de ato legislativo: v. artigo 352.º, n.º 2, TFUE (*ibid.*, p. 420).

Duração: 120 minutos + 10 minutos tolerância, sem prejuízo dos tempos regulamentares autorizados para os alunos com necessidades educativas especiais